

A LEI MARIA DA PENHA E SUA (IN) EFETIVIDADE NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

MARIA DA PENHA LAW AND ITS (IN) EFFECTIVENESS IN COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN

LA LEY MARIA DA PENHA Y SU (IN)EFECTIVIDAD EN EL ENFRENTAMIENTO A LA VIOLENCIA CONTRA LA MUJER

Thais Mara Hickmann da Silva dos Santos¹
Maria Dolores Pelisão Tomé²

Resumo

A violência de gênero, cometida contra a mulher, é um desafio a ser enfrentado na sociedade brasileira. O Brasil possui, atualmente, uma legislação avançada que trata desse tema, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar da existência desse dispositivo legal, desde 2006, as estatísticas revelam que o número de mulheres vítimas de violência e feminicídio ainda é alto no país. Logo, é necessário compreender quais os fatores dificultam a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra mulher. Nesse intuito, o presente artigo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica e foi embasado em publicações desenvolvidas após a promulgação da LMP. Constatou-se que a lei não tem falhas em seu conteúdo, além de estar entre as melhores legislações do mundo relacionadas à violência de gênero. Entre os motivos que podem explicar a inefetividade da lei, está a persistência da cultura machista, dentro e fora dos espaços que deveriam ser de atendimento e proteção às mulheres. Na esfera jurídica são comuns os casos de morosidade dos processos judiciais, não aplicação da lei na realidade objetiva, impunidade e tentativas de conciliação. Quanto ao atendimento policial às vítimas, esse ocorre, em muitos casos, de forma inadequada e ineficiente. A rede de atendimento, por sua vez, se encontra, em vários estados brasileiros, precária e fragmentada e seus profissionais carecem de capacitação. Todos esses aspectos, somados às dificuldades pessoais e sociais das vítimas, têm colaborado para a continuidade da violência praticada contra a mulher no Brasil.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Gênero. Lei Maria da Penha.

Abstract

Gender-based violence against women is a challenge to be faced in Brazilian society. Brazil currently has advanced legislation that addresses this issue, Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law. Despite the existence of this legal provision since 2006, statistics show that the number of women victims of violence and femicide is still high in the country. Therefore, it is necessary to understand which factors hinder the effectiveness of the Maria da Penha Law in coping with violence against women. To this end, this article was carried out through a bibliographical research based on articles and publications developed after the promulgation of the MPL. It was found that the law has no flaws in its content, besides being among the best legislation in the world related to the subject. Among the factors that hinder the effectiveness of the law, it is the persistence of a sexist culture, inside and outside the spaces that should be of care and protection to women. In the legal sphere, cases of slowness of judicial proceedings, non-application of the law in objective reality, impunity and attempts at conciliation are common. As for police care to victims, in many cases, it occurs inadequately and inefficiently.

¹ Graduada em Psicologia pela Faculdade União das Américas – Uniamérica, Técnica do CREAS / PAEFI e Medidas Sócio Educativas, cursando a Pós-Graduação *Lato Sensu* em Política da Assistência Social pela UNINTER.

² Assistente Social – FURB – Blumenau - SC, Coordenadora CREAS / PAEFI e Medidas Sócio Educativas, Mestre em Gestão Profissional de Políticas Públicas - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Itajaí-SC, Graduada em Serviço Social pela Universidade de Blumenau – FURB -Blumenau-SC, Especialista em Violência Doméstica Contra Criança e Adolescência-pela Universidade de São Paulo - USP-SP, Curso de Extensão Sociologia Política pela Universidade Federal Paraná UFPR, Curitiba-PR, Docente/Orientadora de TCC/de Pós graduação, graduação, corretora de provas discursivas, portfólios e pesquisadora no grupo de trabalho Estudos/pesquisas Sócio Econômica de Criança e Adolescente Acolhidos Institucionalmente e Famílias PR e SC - GRUPO UNINTER.

The service network is precarious and fragmented in several Brazilian states and its professionals lack training. All these aspects added to the personal and social difficulties of the victims have contributed to the continuity of violence against women in Brazil.

Keywords: Violence against women. Gender. Maria da Penha Law.

Resumen

La violencia de género, perpetrada contra la mujer, es un desafío que debe ser enfrentado en la sociedad brasileña. Brasil tiene, hoy día, una legislación avanzada que trata ese tema, la Ley nº 11.340/2006, conocida como Ley Maria da Penha. Pese a la existencia de ese dispositivo legal, desde 2006, las estadísticas revelan que el número de mujeres víctimas de violencia y feminicidio todavía es alto en el país. De manera que es necesario comprender los factores que limitan la efectividad de la Ley Maria da Penha en el enfrentamiento a la violencia contra la mujer. Con ese objetivo, este artículo se elaboró por medio de investigación bibliográfica y se apoya en publicaciones desarrolladas después de la promulgación de la LMP. Se pudo constatar que la ley no tiene fallas en su contenido, además de estar entre las mejores legislaciones del mundo, relativas a la violencia de género. Entre las razones que pueden explicar la ineficacia de la ley, está la persistencia de la cultura machista, dentro y fuera de los espacios que deberían ser de atención y protección a las mujeres. En la esfera jurídica, son comunes los casos de morosidad de los procesos judiciales, la no aplicación de la ley en la realidad objetiva, impunidad e intentos de conciliación. En cuanto a la atención de la policía a las víctimas, ella se da, en muchos casos, de manera inadecuada e ineficiente. La red de atención, a su vez, en varios estados brasileños, es precaria y fragmentada y sus profesionales carecen de capacitación. Todos estos aspectos, sumados a las dificultades personales y sociales de las víctimas, han contribuido para la continuidad de la violencia practicada contra la mujer en Brasil.

Palabras-clave: Violencia contra la mujer. Género. Ley Maria da Penha.

1 Introdução

Durante as disciplinas cursadas ao longo da pós-graduação *Lato Sensu* em Política da Assistência Social, a proteção social em níveis foi evidenciada, sendo que a Proteção Social Especial

[...] por meio de programas, projetos e serviços especializados de caráter continuado, promove a potencialização de recursos para a superação e prevenção do agravamento de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, tais como: violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras (MPPR, 2011, p. 01).

Quanto aos grupos populacionais mais vulneráveis, segundo o documento do MDS *Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS*, seriam as “crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), mulheres e suas famílias” (MPPR, 2011, p. 01).

O presente artigo teve como tema a violência cometida contra a mulher, pois, esse é um dos públicos atendidos pela autora do trabalho em um CREAS. A autora é uma das responsáveis pela condução de um grupo de fortalecimento e empoderamento para mulheres vítimas de violência. Esse fenômeno social complexo exige, por parte das equipes técnicas dos serviços de Assistência Social, um conhecimento ético, técnico, teórico e legal, a fim de prestar às

usuárias um atendimento de qualidade, que possa lhes oportunizar o desenvolvimento de sua autonomia e assegurar seus direitos.

A fim de delimitar o tema proposto, a investigação debruçou-se sobre a Lei Maria da Penha e sua (In) efetividade no enfrentamento da violência contra a mulher. O dispositivo legal Lei nº 11.340/2006, conhecido como Lei Maria da ,busca oferecer às mulheres proteção contra a violência doméstica e familiar; contudo, sua existência não tem sido suficiente para extinguir as ocorrências de violência contra a mulher no Brasil. Diante disso, faz-se o seguinte questionamento: quais os fatores dificultam a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher?

A realização deste estudo se justifica pela atualidade e gravidade do tema, visto que os índices de violência e feminicídio no Brasil são alarmantes. Pesquisas indicam, inclusive, que nos dez anos seguintes à publicação da Lei Maria da Penha (de 2006 a 2016), houve um crescimento de 15,3% de homicídios de mulheres (IPEA, 2018).

Esse dado indica que apesar da existência da rede de proteção, dos serviços socioassistenciais disponíveis e das medidas protetivas ofertadas pela Lei Maria da Penha, milhares de brasileiras perderam suas vidas em decorrência da violência doméstica e de gênero. A Política de Assistência Social é um dos atores que compõe esse cenário de enfrentamento da violência contra a mulher e, portanto, entender quais fatores influenciam na efetividade da proteção oferecida pela Lei Maria da Penha é relevante para o profissional que atua nessa área.

Por isso, o objetivo do trabalho foi compreender quais os fatores dificultam a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra mulher. Para atingir esse objetivo, foi necessário traçar outros mais específicos, dentre os quais: explicar sobre as garantias estabelecidas pela Lei Maria da Penha, levantar dados sobre a violência contra a mulher e o feminicídio no Brasil e por fim, buscar fatores que pudessem elucidar a indagação proposta por essa pesquisa.

O caminho metodológico escolhido foi o da pesquisa bibliográfica, ou seja, utilizou-se publicações acadêmicas e científicas, bem como documentos oficiais, acerca do tema. A partir dos dados encontrados, compilou-se o texto a seguir, o qual inicia trazendo maiores informações sobre a LMP. Logo após, demonstra-se a realidade da violência contra a mulher no Brasil. O estudo finaliza expondo os empecilhos e dificuldades que outros pesquisadores elencaram na tentativa de compreender a persistência do fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, apesar de o país possuir uma legislação de proteção específica e avançada.

2 Metodologia

Em consonância com o objetivo geral e os específicos da pesquisa — de natureza básica —, buscou-se, neste trabalho, satisfazer uma necessidade intelectual pelo conhecimento e não de corresponder à uma demanda de intervenção na realidade, como afirmam Cervo e Bervian (2006). A maneira de abordar o tema foi qualitativa, a qual “responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado” (MINAYO, 2001, p. 22).

O procedimento técnico adotado foi a pesquisa bibliográfica, que pode ser descrita enquanto “um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema” (MARCONI, LAKATOS, 2005, p.158).

Quanto ao universo da pesquisa, além de livros e publicações oficiais, foram utilizadas bases de dados virtuais de divulgação científica, Scielo, Lilacs, Google acadêmico, entre outros. Foram selecionadas obras a respeito do tema publicadas, a partir de 2006. Encontrou-se, assim, um volume considerável de trabalhos publicados, selecionados a partir das seguintes palavras-chave: violência contra a mulher, gênero e Lei Maria da Penha. Compilou-se em torno de 60 artigos, dos quais 24 são referenciados diretamente no texto.

3 Lei Maria da Penha: entre as contribuições e os desafios existentes no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil

A Lei Maria da Penha (LMP) resulta de anos de esforços e lutas de muitas mulheres do Brasil e do mundo. Teve forte influência da Convenção de Belém do Pará e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A elaboração de seu texto ocorreu por meio de um longo processo de discussão. A proposta inicial foi feita por um consórcio de ONGs feministas; posteriormente, um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria de Políticas para Mulheres, fez reformulações. Assim, o texto foi apresentado ao Congresso Nacional, que após pequenas alterações, aprovou a lei, sancionada pelo Presidente em 7 de Agosto de 2006 (VIEIRA; CHARF, 2012; MENEGHEL et al., 2013; FREITAS, 2013; BRASIL, 2014; PARIZZOTO, 2016; OLIVEIRA, 2017; PARIZZOTO, 2018).

Pode-se dizer que, para o âmbito nacional, um de seus aspectos inovadores da lei foi tratar a temática de acordo com suas especificidades, como a compreensão das relações de poder existentes entre os gêneros. Além disso, ela propõe ações de prevenção à violência contra a mulher, de proteção e assistência às vítimas e de punição dos agressores (VIEIRA; CHARF,

2012; MENEGHEL *et al.*, 2013; FREITAS, 2013; PARIZZOTO, 2016; OLIVEIRA, 2017; PARIZZOTO, 2018).

Um fato interessante é que a Lei Maria da Penha ganhou notoriedade entre as mulheres, pois, segundo pesquisa feita pelo DataSenado de 2013, verificou-se que “por todo o país, 99% das mulheres já ouviram falar na Lei, e isso vale para todos os estratos sociais. Mulheres de todas idades, níveis de renda e escolaridade, credo ou raça sabem da existência da lei criada para coibir a violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2013, p. 2).

No campo preventivo, a LMP convoca uma articulação entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública junto às áreas da educação, assistência Social, saúde, trabalho, segurança pública e habitação. Ainda nesse eixo, a lei incentiva a promoção de estudos e pesquisas dentro da perspectiva de gênero, capacitação dos profissionais envolvidos, criação de campanhas educativas e preventivas, bem como inclusão dos temas ligados à violência contra a mulher nos currículos escolares (BRASIL, 2014).

No que tange à proteção, a lei trouxe a possibilidade de a mulher requerer as medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser solicitadas na própria delegacia e a autoridade judiciária terá prazo máximo de 48 horas para analisar e conceder ou não o pedido; elas podem ser referentes ao agressor (proibir sua aproximação da vítima, suspensão ou restrição do porte de arma, restrição de visitas aos dependentes menores, entre outras), ou também à ofendida e seus bens (separação de corpos, encaminhamento dela e seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, restituição de bens indevidamente subtraídos entre outras) (MENEGHEL *et al.*, 2013; BRASIL, 2014).

Ainda na esfera protetiva, a LMP proíbe que a mulher entregue intimações ou notificações ao agressor, estabelece a possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva, além de tornar obrigatória a assistência jurídica às vítimas (MENEGHEL *et al.*, 2013; BRASIL, 2014). Acerca das ações propostas pela lei que visam a proteção das mulheres, um dos policiais entrevistado pela pesquisa de Meneghel *et al.* (2013) relata que

Depois da lei, nós temos a prerrogativa e obrigação, quando a vítima solicita esse acompanhamento, de acompanhar até o local para garantir sua segurança e retirar seus pertences na casa, até ela ter uma solução definitiva, que passa pela justiça, através das medidas protetivas solicitadas no plantão mesmo, até o afastamento do cidadão, do companheiro de casa. Isso a gente faz e tá previsto na lei, era uma das resoluções que antes da Lei Maria da Penha não se tinha, e eu acho que isso é bem positivo. (operador policial 2), (MENEGHEL *et al.*, 2013, p. 694).

Quanto à assistência devida pelo Estado às mulheres vítimas de violência, a LMP prevê novamente ações integradas entre a política de Assistência Social, Saúde, Segurança Pública e

Trabalho. Dessa forma, o(a) Juiz(a) determinará a inclusão da mulher, por exemplo, em programas assistenciais. A mulher também terá acesso a serviços de saúde dos quais necessitar, inclusive tratamento para profilaxia de DSTs / AIDS e contraceptivo de emergência.

No aspecto da punição ao agressor, um ponto que evidencia essa mudança de paradigma é o fato de que os casos de lesão corporal e ameaças contra a mulher não podem mais ser juridicamente tratados, de acordo com a Lei 9.099/95; ou seja, não são mais considerados de baixo potencial ofensivo e nem podem ser punidos apenas com penas pecuniárias, como afirma Meneghel *et al.* (2013, p. 692),

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade.

Outra inovação do ponto de vista jurídico, é a proposta de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais devem ter competência cível e criminal — o que é novo no ordenamento jurídico brasileiro. A vantagem desse modelo de Juizado é agilizar e tratar os casos dentro de suas complexidades, bem como reduzir a chamada rota crítica da mulher vítima de violência³ (PARIZZOTO, 2016).

A importância dessa hibridez se refere ao fato de que muitas vezes os aspectos cíveis são mais importantes para garantir a interrupção do ciclo de violência contra a mulher do que a própria punição do agressor. Parizzoto traz essa compreensão no estudo que realizou com mulheres vítimas de violência no Estado de São Paulo, no qual afirma que

É preciso atuar para fazer cessar a violência (o que em geral é obtido na esfera criminal, especialmente através das medidas protetivas de urgência), mas é através das decisões firmadas na esfera cível que se sustenta o rompimento com um cotidiano doméstico de violência. Uma das entrevistadas, por exemplo, relatou que desejava muito mais a fixação da pensão alimentícia para seus filhos do que a condenação de seu ex-companheiro por ameaça e agressão. A dificuldade de conseguir um emprego tendo três filhos (duas meninas ainda pequenas) era o maior impeditivo para que ela conseguisse sustentar um lar sem o ex-companheiro que a agredia, fazendo da pensão alimentícia um elemento determinante em sua nova vida (PARIZZOTO, 2018, p. 290).

Ainda sobre a punição, a lei traz outra novidade, pois ela passa a criar “mecanismos específicos de responsabilização e educação dos agressores, com possibilidade de o juiz

³ “rota crítica se caracteriza pelo caminho percorrido pela mulher para romper com a violência, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo” (BRUHN E LARA, 2016, p. 71).

decretar o comparecimento obrigatório do autor da agressão condenado criminalmente” (BRASIL, 2014, p. 9). Outros avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, podem ser visualizados em quadro anexo, elaborado pela Procuradoria Especial da Mulher da Câmara dos Deputados em 2010 (BRASIL, 2010, p. 33-34).

O aspecto conceitual também é importante para compreender a visão da LMP sobre a violência contra as mulheres. De acordo com o Art. 5ª da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2014, p. 15). O artigo define que para os efeitos da lei, essa violência pode ocorrer nos âmbitos da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação (BRASIL, 2014). Esse conceito converge com outras definições feitas, como a da OMS, que define a violência por parceiro íntimo como sendo

[...] comportamento dentro uma relação íntima que causa dano físico, sexual ou psicológico, incluindo atos de agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos controladores. Essa definição cobre violência pelos cônjuges e parceiros atuais e passados (OMS, 2012, p. 11).

É interessante notar, que no texto da Lei Maria da Penha, teve-se o cuidado de deixar claro que o motivo gerador da violência é o gênero. Isso demonstra a centralidade que esse conceito ocupa na compreensão do fenômeno da violência praticada contra a mulher; pois, é na relação de poder existente entre os gêneros que a agressão se legitima, tanto que alguns autores acreditam que o termo violência de gênero seria o mais adequado (PRESSER, MENEGHEL & HENNINGTON, 2008; VIEIRA & CHARF 2012; OMS, 2012; BANDEIRA, 2014).

Dentro dessa compreensão, Presser, Meneghel e Hennington (2008, p. 127) postulam que utilizar nomenclatura violência de gênero se justifica pois

[...] implica a desnaturalização da violência e a compreensão de que ela é produto da organização social e está fundamentada nas desigualdades entre os sexos, constituindo-se um campo de luta estruturada pelas diferenças de poder entre homens e mulheres.

A concepção de gênero traz uma rejeição à ideia de um determinismo biológico das características, tidas como femininas ou masculinas. Pelo contrário, as diferenças entre homens e mulheres foram construídas historicamente e socialmente, em uma perspectiva de dominação do masculino sobre o feminino; ademais, isso marcado por formas de opressão e controle dos

corpos femininos (PRESSER, MENEGHEL & HENNINGVIEIRA & CHARF, 2012; BANDEIRA, 2014).

As consequências da violência sofrida pelas mulheres são inúmeras, tanto para elas quanto para seus filhos, familiares e, inclusive, para suas relações profissionais (OMS, 2012; BARUFALDI *et al.*, 2017). No que tange a saúde, é visível que a violência irá impactar tanto a saúde física como a mental das vítimas; a presença de violência tem sido relacionada à depressão, estresse pós-traumático, suicídio, DSTs / AIDS, problemas ginecológicos, uso abusivo de álcool e outras drogas (lícitas e ilícitas), bem como em complicações geradas pela gravidez indesejada ou interrompida pela própria violência (OMS, 2012; FERREIRA *et al.*, 2016; PEDROSA & ZANELLO, 2016).

Em sua publicação *Prevenção da Violência Sexual e do Parceiro Íntimo*, a Organização Mundial de Saúde (2012) elencou uma série de fatores de risco, associados à violência de gênero. No nível individual, encontrou-se que tanto os agressores quanto as vítimas eram, em sua maioria, mais jovens, com baixa escolaridade e foram expostos a maus tratos na infância; ademais, possuíam uma aceitação (naturalização) da violência contra a mulher, ou seja, não a viam como algo errado. Alguns estudos apontaram, também, o uso nocivo do álcool.

Além desses fatores, a OMS também menciona que, no nível relacional, a maioria dos agressores possuíam múltiplas parceiras, o que acarreta riscos de disseminação de DSTs / AIDS. No nível comunitário, encontram-se os fatores de pobreza (diversos estudos), e das sanções comunitárias fracas, as quais estão relacionadas “às crenças na superioridade masculina e o direito do homem ao sexo (...) enraizados em uma comunidade, a tolerância geral da agressão sexual na comunidade e a força das sanções, se houver, contra os agressores” (OMS, 2012, p. 24).

Em estudo realizado em 10 países pela OMS em 2005, dentre eles o Brasil, foram entrevistadas mais de 24.000 mulheres, entre as idades 15 e 49 anos, de áreas rurais e urbanas. 13-61% das entrevistadas relataram abuso físico praticado por um parceiro, em algum momento na vida até os 49 anos de idade. Já a violência sexual praticada por um parceiro, em algum momento na vida até os 49 anos de idade, foi relatada por 6-59% das entrevistadas (OMS, 2012).

Quanto ao Brasil especificamente, os dados do estudo mostraram que, nos centros urbanos, 28,9% das mulheres entrevistadas sofreu algum tipo de violência praticada por parceiro íntimo em algum momento da vida, 9,3% estavam sofrendo naquele momento. Já nas áreas rurais 36,9% em algum momento da vida e 14,8% estavam sofrendo violência naquele momento (OMS, 2012).

Foram realizados estudos estatísticos no Brasil, após a promulgação da Lei Maria da Penha, dentre os quais alguns serão destacados a seguir. O DataSenado, órgão ligado à Secretaria da Transparência, publicou em 2013 um estudo a respeito da violência doméstica e familiar contra mulher e obteve dados interessantes. O Brasil, segundo o estudo, ocupa a 7ª posição, em um *ranking* de 84 países, de acordo com o número de homicídios femininos (colocação pior do que os países da América do Sul, à exceção da Colômbia, que os países europeus, à exceção da Rússia e que todos os países africanos e todos os árabes). Além disso, essa pesquisa

[...] estima que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor. E pior: das que convivem com o agressor, 14% ainda sofrem algum tipo de violência. Este resultado, expandido para a população brasileira, implica em dizer que 700 mil brasileiras continuam sendo alvo de agressões (DATASENADO, 2013, p. 2).

Em 2013, publicou-se um relatório do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) do Ministério da Saúde, referente aos anos de 2009, 2010 e 2011. Os dados do VIVA/SINAN se referem àqueles emitidos pela Ficha de Notificação/Investigação Individual de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, a qual o preenchimento é compulsório aos profissionais da saúde, no atendimento em situações de violências, envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Dentre os dados que chamam a atenção para a compreensão da realidade brasileira, destacam-se os seguintes

Em relação aos casos de violência notificados por sexo, 38.010 (33,4%) ocorreram entre homens e 75.633 (66,6%), entre mulheres. (...) Entre as mulheres, além da agressão física (61,7%), foram as violências psicológica / moral (31,6%) e sexual (24,2%) que apresentaram maior ocorrência. (...) A ocorrência da violência de repetição variou de 18,9% entre os homens a 34% entre as mulheres. Os atos de violência predominaram na residência (51,0%) e na via pública (15,5%). (...) No caso das mulheres, a violência foi cometida por um único indivíduo (68%), do sexo masculino (59,3%) e que mantinha relação próxima com a vítima na condição de cônjuge (17,5%) ou amigo (11,3%), embora tenham surgido pessoas desconhecidas na autoria de 11%. Referência à suspeita de ingestão de bebida alcoólica por parte do agressor foi observada em 22,8% dos atendimentos, variando de 20,6% entre os homens a 24% entre as mulheres (BRASIL, 2013, p. 121, 123 e 125).

Em estudo mais recente intitulado *Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* (CARVALHO & OLIVEIRA, 2017), realizado em todas as capitais do Nordeste, observou-se violência emocional, em mais de 27% de todas as mulheres com idades entre 15 - 49 anos. 17,27% das mulheres nordestinas foram agredidas.

pelo menos uma vez ao longo da vida, e 7,13% sofreram violência sexual, ao longo da vida. Todos esses dados são preocupantes, e segundo apontam os autores do estudo isso

[...] mostra que mesmo passados 15 anos da pesquisa da OMS, o problema da violência doméstica continua sério no país. Mesmo considerando a defasagem temporal, a vigência da Lei Maria da Penha, e o fato de que São Paulo e a Zona da Mata representam dois polos em termos de condições socioeconômicas e violência doméstica no Brasil; os dados coletados pela PCSVDF Mulher são comparáveis com aqueles dados já coletados. (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 8).

Barufaldi *et al.* (2017) realizaram um estudo comparativo entre os dados das fichas do SINAM e dos casos de morte de mulheres. Observou-se que, o número de mortes entre mulheres que haviam feito uma notificação de violência anterior é superior ao da população feminina em geral. Ou seja, esses óbitos poderiam ter sido evitados, uma vez que as vítimas buscaram auxílio nos serviços de saúde, porém, não obtiveram o apoio necessário para evitar o feminicídio.

Esses dados levam à discussão sobre as dificuldades postas ao enfrentamento da violência de gênero; para isso, faz-se necessária uma reflexão sobre as instituições e o papel do próprio Estado. Visto que, as relações desiguais de poder se instalam não apenas no seio familiar, mas também nos ambientes institucionais, que são majoritariamente androcêntricos. Segundo Oliveira (2017, p. 619),

Não obstante, o reconhecimento constitucional da igualdade entre homens e mulheres, as crenças e práticas patriarcais ainda permeiam as respostas do Estado diante do fenômeno da violência doméstica e familiar, num esforço político cotidiano de retroceder nos avanços que a luta dos movimentos feministas e de mulheres proporcionou.

No campo jurídico brasileiro, até pouco tempo atrás, a legislação era extremamente marcada pelo machismo e patriarcado.

Em nossa tradição jurídico-penal, até muito recentemente, aceitava-se a tese da legítima defesa da honra masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério; o estupro para ser punível exigia uma determinada condição da vítima (honesta, de boa família, etc.), cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuprador; a violência contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo, isto é, teses, categorias e interpretações jurídicas que criavam sujeitos de direito distintos, conceitos jurídicos e campos que limitavam a intervenção na “vida privada” e nos “costumes”. Somente com a ação feminista é que essas interpretações passam a ser questionadas e a intervenção do estado no âmbito da família para proteger as mulheres passa a ser uma exigência (CAMPOS, 2012, p. 36-37).

Apesar dos avanços conquistados na área jurídica, especialmente os trazidos pela LMP, estudiosos apontam que o pensamento conservador ainda permanece arraigado em alguns magistrados, gerando, inclusive, o não cumprimento de pressupostos colocados pela Lei Nº 11.340/2006. Mesmo com o crescente número de mulheres que trabalham dentro dos espaços do Poder Judiciário, não tem se efetivado um atendimento humanizado a essas mulheres que precisam recorrer à Justiça, como afirma Tavares (2015, p. 555) :

Apesar da crescente feminização do Judiciário, as desigualdades de gênero persistem na magistratura, que permanece um espaço gendrado, masculino, o que interfere na postura de juízas, delegadas e promotoras, cuja aceitação entre os pares parece estar condicionada à negação de sua identidade feminina. Assim, na tentativa de imprimirem racionalidade e objetividade às sentenças formuladas, adotam uma postura mais rígida, que associam ao sexo masculino. Por outro lado, podem se deixar seduzir pelo poder opressor e estabelecer uma identificação com aquelas figuras que, até então, consideravam dominadoras, o que se reflete no seu desinteresse pelos conflitos domésticos e pelas reivindicações femininas.

Refletindo, ainda, sobre a atuação do Poder Judiciário nas questões de gênero, observa-se que há uma dificuldade de intervenção no aspecto privado, o que gera invisibilidade da violência e buscando-se uma manutenção da família, mesmo que a custo do sofrimento da mulher vítima, conforme afirmam Silveira, Nardi e Splinder (2014, p. 324), “a violência contra a mulher foi, por séculos, vivida de forma silenciosa e individualizada, garantida pelos princípios da inviolabilidade do mundo privado”.

Observa-se esse fenômeno de apaziguação, por exemplo, no uso de medidas de mediação e conciliação, praticadas nos casos de violência contra a mulher (PARIZOTTO, 2018).Essas medidas destoam da tendência punitiva aplicada a outros tipos de crimes, como afirmam Silveira, Nardi e Splinder (2014, p. 331), que em sua pesquisa verificaram

[...] o caráter penal e punitivo dessa legislação não tem se efetivado, pois em cinco anos de implantação da Lei Maria da Penha houve 29.149 processos arquivados e apenas 116 julgamentos (64 sentenças condenatórias e 52 sentenças absolutórias). (...) No caso da violência de gênero nas relações de intimidade, o autor do fato normalmente não é visto como “criminoso”, em virtude de ser pai de família, marido ou companheiro da vítima. Seu crime continua sendo encarado como do âmbito privado.

Outro ponto crítico, em relação ao enfrentamento à violência contra a mulher, deve-se à baixa efetivação ou aplicação da Lei Maria da Penha na realidade objetiva. Em pesquisa realizada com mulheres vítimas de violência e operadores de serviços voltados à sua proteção, em Porto Alegre, observou-se, por exemplo, a dificuldade de fazer valer as medidas protetivas de urgência.

As mulheres disseram não se sentir seguras em relação à cessação das agressões e ameaças, pois os agressores não são responsabilizados e o sistema policial, quando acionado, não responde aos pedidos de proteção com a rapidez e presteza necessárias ou ainda quando realiza o contato com a mulher mostra-se incapaz de oferecer ajuda. (...) Toda vez que eu ligava pro 190, eles apaziguavam ali no momento, não faziam ocorrência, sendo que eu tenho conhecimento da Lei Maria da Penha, eles deveriam ter levado ele, principalmente porque ele estava armado, eles não fizeram nada (mulher em situação de violência física) (MENEGBEL *et al.*, 2013, p. 639).

Outro exemplo de descumprimento da Lei ocorre quando a hibridez proposta pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não é respeitada, de acordo com o que ela preconiza. Ao invés disso, muitos aspectos cíveis dos processos (guarda, pensão, divórcio, etc.) têm sido encaminhados para as Vara de Família. Isso implica no aumento da já mencionada rota crítica (OBSERVE, 2010; PARIZOTTO, 2018).

Essa dificuldade foi comprovada na CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher que iniciou seus trabalhos em março de 2012 e durou em torno de um ano e meio. Em seu relatório final, atesta-se que a maior parte dos Juizados, que foram criados para tratar da violência contra a mulher, cumpria apenas o seu papel criminal. Além disso,

[...] sabe-se que com a criação da Lei Maria da Penha a violência doméstica, antes julgada nos juizados criminais, nas varas criminais ou mesmo nas varas de família, deslocou-se para os juizados ou varas especializadas diminuindo substancialmente a atividade processual e cartorária dessas varas e sobrecarregando os juizados especializados. Desta forma, um único juizado de violência doméstica pode ter mais de 20 mil procedimentos. Tal situação é absurda quando comparada ao número de varas de família e criminais, com no máximo dois mil processos cada uma (CAMPOS, 2015, p. 523).

Essa sobrecarga de processos gera morosidade e, por vezes, impunidade. Isso prejudica o acesso das mulheres à justiça, como afirma Campos (2015, p. 524) “a prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do Estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas nem tanto”. Um exemplo real dessa constatação é o depoimento de uma mulher que esperava há quase um ano pelo deferimento de suas medidas protetivas, sendo que a lei determina que elas sejam expedidas em 48 horas,

[...] e quase um ano depois eu continuo na mesma situação. Nada mudou, ele bebe e vai na minha casa, continua me agredindo [...]. Procuo saber como tá o processo, chego aqui e dizem que está na mesa da juíza, mas que ela ainda não deu o parecer [...] Eu esperava que a medida protetiva saísse no máximo em uns vinte dias, em dez dias [...]. Dizem que é assim mesmo, tem que esperar. Aí volto pra casa, espero uns quinze dias, dez dias, retorno [...]. O medo permanente e a exposição a situações de

risco, apesar de ter buscado os serviços e a ausência pronta de socorro... (Tina) (TAVARES, 2015, p. 556).

Outro aspecto importante, que colabora para que os altos índices de violência contra a mulher, é a falta de conhecimento — por parte dos profissionais da rede de atendimento — sobre a Lei Maria da Penha e políticas públicas estabelecidas por ela. Embora, como já mencionado, a LMP seja bastante popular, percebe-se que muitos profissionais a conhecem de forma superficial. Pedrosa e Zanella (2016, p. 5), em pesquisa realizada com profissionais da saúde mental, constataram uma superficialidade nos discursos desses indivíduos em relação à lei, sendo que

Essas falas mostram que a falta de conhecimento dos profissionais a respeito da lei, bem como acerca dos dispositivos legais de proteção e assistência às mulheres, pode provocar diversos equívocos nos pensamentos e nas práticas dos profissionais. Há nessas falas uma ideia de que as mulheres seriam “vilãs” e que, com a criação de um mecanismo de proteção, elas passaram a se beneficiar das políticas públicas para “prejudicar” os homens. Essa ideia é difundida no senso comum e é um argumento usado por muitos para desqualificar a Lei Maria da Penha.

Além do desconhecimento da lei em si, nota-se uma falta de humanização e de capacitação profissional sobre as questões de gênero. Muitas mulheres se queixam da forma como são tratadas nos espaços públicos, que deveriam as proteger e amparar. A autora Tavares (2015, p.553) afirma, a partir de sua pesquisa de campo, que “os depoimentos das mulheres revelam o despreparo dos profissionais, que não realizam uma escuta humanizada e, ao contrário de propiciar acolhimento, aparentam descaso, indiferença e/ou omissão diante das situações denunciadas”.

Dentro da perspectiva do atendimento às mulheres vítimas de violência, outras dificuldades ocorrem. A primeira delas se refere à própria barreira colocada pela vítima, diante da vergonha e do sofrimento, o que atrapalha o atendimento eficaz dos profissionais que poderiam auxiliar; ademais, muitas têm medo de aceitar apoio emocional — temendo que isso possa ser usado no processo criminal contra o companheiro. Além disso, algumas vítimas já possuem um passado marcado pela violência desde a infância. Isso naturaliza a situação e, muitas vezes, impede o rompimento do ciclo de violência vivido (COSTA *et al.*, 2013, p. 203).

As pesquisas apontam outros fatores ligados à rede de atendimento, dentre eles a precariedade de recursos, tanto físicos como humanos. A falta de local adequado e de profissionais capacitados dificulta o bom atendimento às vítimas. Além disso, ocorrem dificuldades na comunicação e responsabilização entre os órgãos que compõem a rede de atendimento à mulher vítima de violência. Sem essa articulação, o trabalho se torna

fragmentado e improdutivo. Por fim, alguns elos da rede inexistem em alguns municípios, especialmente os ligados à inserção da mulher no mundo do trabalho (COSTA *et al.*, 2013; PEDROSA E ZANELLA, 2016).

Por fim, nas palavras de Meneghel *et al.*

De qualquer modo, esses relatos indicam que o Estado ainda não consegue dar garantia de segurança às mulheres e punir o desrespeito às medidas judiciais, tendo como consequência o fato de muitas não denunciarem, principalmente pelo medo de vingança do agressor. Outras, após o registro da ocorrência, retornam às casas por falta de outra opção, ou mesmo por indicação dos operadores que as atendem. A vítima precisa sentir-se de fato protegida, não somente para denunciar como para manter esta denúncia (MENEGHEL *et al.*, 2013, p. 696).

Diante das dificuldades apontadas, entre outras que não puderam ser contempladas, muitas mulheres deixam de denunciar e procurar ajuda (MENEGHEL, 2013).

4 Considerações Finais

A partir dos dados coletados, nas pesquisas e bibliografias disponíveis, sobre a Lei Maria da Penha e sua efetividade no enfrentamento da violência contra a mulher, foi possível compreender que seu dispositivo legal é um marco importante. O conteúdo da lei foi uma obra coletiva e fruto da luta de muitas mulheres brasileiras e seu valor reconhecido internacionalmente, sendo, atualmente, uma das leis mais conhecidas.

No entanto, verificou-se que os dados da violência contra a mulher e o feminicídio no Brasil continuam alarmantes. Algumas pesquisas demonstraram que indicam que praticamente 30% das mulheres já sofreram algum tipo de violência, por parte de um parceiro íntimo. Isso demonstra que, apesar de sua qualidade, a lei não se traduz em solução quando não há uma aplicação na realidade objetiva das vítimas.

A partir disso, algumas produções acadêmicas indicam onde as falhas têm ocorrido; o primeiro fator encontrado, e que perpassa os demais, é a presença arraigada do machismo e conservadorismo no pensamento e atitudes dos operadores do direito, bem como, dos demais atores da rede de proteção à mulher.

No campo jurídico, especificamente, isso ocorre em ações conciliadoras entre vítima e agressor, impunidade, morosidade dos processos e por vezes, o próprio descumprimento de aspectos da LMP. Outros exemplos são a hibridez, criminal e cível, dos Juizados especializados de violência doméstica contra a mulher e a demora em conceder as medidas protetivas,

estendendo um período que deveria ser de no máximo 48 horas para até um ano, em alguns estados brasileiros.

Mesmo quando as medidas protetivas são deferidas, ainda assim, muitas mulheres continuam se sentindo inseguras devido à omissão por parte da autoridade policial no atendimento de ocorrências de descumprimento. Ou seja, não tem existido, em alguns casos, a materialização da proteção, a partir do disposto em lei.

Destaca-se, também, a falta de preparo dos profissionais que compõem a rede de proteção à mulher, tanto no aspecto do conteúdo da LMP, e suas garantias, quanto em relação às questões de gênero. Essa falta de capacitação se reflete em um atendimento sem humanização, por vezes humilhante, às mulheres, revitimizando-as. Ainda dentro do aspecto da rede, é possível notar que há precariedade e fragmentação da mesma.

Por fim, existem as dificuldades emocionais e sociais vivenciadas pelas próprias vítimas, que, frequentemente, já possuem uma história que favorece a naturalização da violência. Em conjunto com os demais fatores já citados, as fragilidades pessoais e socioculturais das mulheres podem contribuir para que ela não rompa com o ciclo de violência, enquanto percorre sua rota crítica.

Este estudo evidencia o quanto os profissionais da rede de proteção às mulheres, e a sociedade como um todo, precisam avançar na efetivação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher; é necessário que se assegure na prática o que está posto em lei.

No entanto, esta pesquisa possui limitações, visto que se baseou apenas em publicações acadêmicas, portanto, é necessário que se avance na produção científica acerca do tema, especialmente nas modalidades que dão voz e protagonismo às mulheres que se encontram, ou estiveram, em situação de violência.

Referências

BARUFALDI, L. A. *et al.* Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-2929.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de Investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago., p. 449-469, 2014.

BRASIL. **Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, 2014.

BRASIL. **Orientações Técnicas:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Viva: Vigilância de Violências e Acidentes: 2013 e 2014.** Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_vigilancia_violencia_acidentes_2013_2014.pdf. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL [Lei Maria da Penha (2006)]. **Lei Maria da Penha:** Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 34 p. – (Série ação parlamentar; n. 422). Disponível em: http://sisnov.campinas.sp.gov.br/biblioteca/mulher/lei_maria_penha.pdf. Acesso em: 06/02/2019.

BRUHN, M.; LARA, L. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Revista Polis e Psique**, v. 6, n. 2, p. 70 – 86, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpps/v6n2/n6a05.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

CAMPOS, C. H. de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00519.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

CAMPOS, C. H. de. Teoria feminista do Direito e violência Íntima contra mulheres, **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 06 fev. 2019.

CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. de. **Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher - Relatório executivo I - Primeira Onda – 2016:** Prevalência da violência doméstica e o impacto nas novas gerações. PCSVDF – Mulher, pesquisa financiada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/Ministério da Justiça, Brasil e aprovada pelo Comitê de Ética Científica Brasileira. Fortaleza, 2016. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-Nordeste_Sumario-Executivo.pdf. Acesso em: 06 fev. 2019.

CERVO, A. L.; BERVIAN P. A. **Metodologia científica.** São Paulo: Pearson, 2006.

COSTA, D. A. C. et al. Assistência multiprofissional à mulher vítima de violência: atuação de profissionais e dificuldades encontradas. **Cogitare Enfermagem**, UFPR, v. 18, n. 2, p. 302-309, abr./jun., 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/29524>. Acesso em: 06/02/2019.

DATASENADO – Secretaria da Transparência – Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, Brasília, 2013. Disponível em:

https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 06 fev. 2019.

FERREIRA *et al.* Características de saúde de mulheres em situação de violência doméstica abrigadas em uma unidade de proteção estadual. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3937-3946, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n12/1413-8123-csc-21-12-3937.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

FREITAS, L. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria Da Pena. **Alfa**, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 11-35, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/alfa/v57n1/02.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2019.

GARCIA-MORENO, C. et al. WHO Multi-Country study on women's health and domestic violence against women. Geneva, World Health Organization, 2005, apud OMS - Organização Mundial de Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=C9941D5807271AC385E41CBE639D4AE1?sequence=3. Acesso em: 06 fev. 2019.

IPEA & FBSP, **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018.

MARCONI, M.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas: 2005.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Pena no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2019.

MINAYO, M.C. de S. (Org). **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

OBSERVE – Observatório da Lei Maria da Pena. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Pena) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal – relatório final**. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA, 2010. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf. Acesso em: 06 fev. 2019.

OLIVEIRA, T. G. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Pena. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 616-650, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0616.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2019.

OMS - Organização Mundial de Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=C9941D5807271AC385E41CBE639D4AE1?sequence=3. Acesso em: 06/02/2019.

PARIZOTTO, N. R. **Justiça: substantivo feminino?** considerações acerca da judicialização da lei Maria da Penha em São Paulo (SP). Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Serviço Social. Rio de Janeiro, 355 p. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30165371/Justi%C3%A7a_substantivo_feminino_considera%C3%A7%C3%B5es_acerca_da_judicializa%C3%A7%C3%A3o_da_Lei_Maria_da_Penha_em_S%C3%A3o_Paulo_SP_. Acesso em: 01 fev. 2019.

PARIZZOTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n132/0101-6628-ssoc-132-0287.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2019.

PEDROSA, M.; ZANELLO, V. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32, n. esp., p. 1-8, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v32nspe/1806-3446-ptp-32-spe-e32ne214.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

PRESSER, A. D.; MENEGHEL, S. N.; HENNINGTON, É. A. Mulheres Enfrentando as Violências: a voz dos operadores sociais. **Saúde e sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 126-137, set. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/13.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

SILVEIRA, R. da S., NARDI, H. C. E SPINDLER, G. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 2, p. 323-334, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n2/a09v26n2.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

TAVARES, M. S. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547 - 559, maio/ago., 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00547.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

VIEIRA, V. & CHARF, C. (Orgs.) **Mulheres e Homens trabalhando pela Paz e contra a Violência Doméstica**. São Paulo: Editora Associação Mulheres pela Paz, 2012.